



COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 03.571.257/0001-91

E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center Bairro: Centro Sul

telefones: (65) 3054-0001 / 3054 -2101 E-mail: coelcompanhia@gmail.com

ILMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS

**ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE APIACÁS**

Setor de Licitação

LICITAÇÃO N. 096/2021

TOMADA DE PREÇOS N. 008/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N. 096/2021

A COEL - COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA -EPP,
CNPJ: 03.571.257/0001-91 sediada na Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center, Bairro Centro Sul, CEP 78.020-800, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 19.006.021/0001-42, com sede na Rua Sabia nº14, Bairro União – CEP 78.580-000, Apicás-MT, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO



COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 03.571.257/0001-91

E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center Bairro: Centro Sul

telefones: (65) 3054-0001 / 3054 -2101 E-mail: coelcompanhia@gmail.com

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, vez que requerido dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital.

17.1. Em qualquer fase desta licitação caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.
.(GRIFO NOSSO)

Diante disso, da comprovada tempestividade, requer o seu devido processamento na forma da Lei, requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

II. DOS FATOS

Segundo consta, no dia 19 de novembro de 2021 as 08:00 (oito) horas foi realizada a sessão pública referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 onde foi recebido os envelopes de duas empresas, a ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e a empresa COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, cuja após análise dos documentos foram declaradas habilitadas por apresentarem os documentos conforme solicitado no edital, passando assim para o julgamento das propostas.

Em sequência, a digníssima Comissão Permanente De Licitação Do Município De Apicás declarou a empresa ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, como vencedora do certame fundamentando que está se encontra com sua documentação conforme o solicitado no edital, sendo declarada habilitada e por ter apresentado a proposta pelo menor valor global de R\$ 215.779,45 (duzentos e quinze mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Todavia, em que pese sua decisão, **razão não lhes assiste** pelos motivos que se segue:

III. DO DIREITO



COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 03.571.257/0001-91

E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center Bairro: Centro Sul

telefones: (65) 3054-0001 / 3054 -2101 E-mail: coelcompanhia@gmail.com

3. 1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é cédico, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Assim, o edital, neste caso, toma-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Tal e princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que afirma: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

Nesse teor, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, **quanto às concorrentes** - sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, **deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas** (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.



COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 03.571.257/0001-91

E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center Bairro: Centro Sul

telefones: (65) 3054-0001 / 3054 -2101 E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Se extrai do edital em seu item 13.1.2 que todas as propostas de preços devem conter em seu escopo a **composição dos custos unitários** e totais, devendo estes não ultrapassar a planilha de preços anexo a este edital, **sob pena de desclassificação**. Sendo indubitavelmente uma exigência editalícia, cujo não cumprimento incorre na desclassificação da proposta.

Em seu item 14.1 do edital desse processo licitatório, fica definido que o julgamento das propostas será realizado em conformidade com o disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45 c/c artigo 48 da Lei n. 8.666/93, sendo desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências editalícias.

Em estrita análise da proposta apresentada pela empresa vencedora, foi constatado que ela não apresentou a composição unitária dos seguintes itens que compõe a planilha orçamentária 2.1; 4.2; 4.4; 4.5; 4.6, tendo sido apresentada a composição unitária apenas dos itens que estavam na planilha orientativa apresentada pela prefeitura.

O edital ainda determina em seu item 14.3 que:

Uma vez abertos os envelopes, as **Propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste Edital.**

Por conseguinte, não é possível que tal falha seja corrigida atualmente, de modo que a proposta da empresa ARP deve ser desclassificada por não cumprir as exigências do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.



COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 03.571.257/0001-91

E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center Bairro: Centro Sul

telefones: (65) 3054-0001 / 3054 -2101 E-mail: coelcompanhia@gmail.com

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen “

A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital).

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange a apresentação das composições individuais, uma vez que está em desacordo com o edital.

No sentido de todo o exposto, insta ainda transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA. (TRF-5 – AGTR: 24752 CE 99.05.47093-0, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RIVALDO COSTA, Data de Julgamento: 08/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA 23/03/2001 Página-1066)

Assim, não cumprindo os requisitos do edital, pugna-se pela desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame, por ser medida necessária para a manutenção dos princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de que tudo que foi exposto, **requer:**

I- Que seja o recurso **conhecido e recebido com efeito suspensivo** e seja devidamente provido sendo reformada a decisão a termos de desclassificar da proposta da empresa ARP ENGENHARIA E



COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
CNPJ: 03.571.257/0001-91

E-mail: coelcompanhia@gmail.com
telefones: (65) 3054-0001 / 3054 -2101

Rua Barão de Melgaço, Nº. 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center Bairro: Centro Sul
E-mail: coelcompanhia@gmail.com

CONSTRUÇÕES EIRELI, por não cumprir com todas as exigências determinadas no edital do Processo Licitatório N. 096/2021.

II. Que seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

III. Por fim, requer subsidiariamente, na hipótese desse recurso não ser devidamente provido, que este suba, sendo a autoridade superior devidamente informada, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Cuiabá, 25 de novembro de 2021.

CNPJ: 03 571 257/0001-91
COEL - COMPANHIA DE OBRAS DE
ENGENHARIA LTDA.
RUA BARÃO DE MELGAÇO, Nº. 2350
EDF. BARÃO CENTER, SALA 111, 1º ANDAR
CENTRO SUL
CEP. 78.020-800

Mário Borges Junqueira

CPF: 926.033.191-91

COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EPP